

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8800 – 1ª CPJ RECURSO N. 20387 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000242-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias deve ser demonstrada através de levantamento específico. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência da acusação de omissão de saídas de mercadorias, quando o levantamento fiscal realizado não comprova o cometimento dessa infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2023.

ACÓRDÃO N. 8799 – 1ª CPJ RECURSO N. 20249 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000699-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2023.

ACÓRDÃO N. 8798 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 20153 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372022510000267-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. A autoridade julgadora fundamentará a decisão e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente, ainda que não alegados pelas partes. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 6.182/1998. 2. A decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. 3. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que não aprecia a totalidade do mérito da impugnação e declara a improcedência do lançamento tributário com fundamento em decisão judicial que não transitou em julgado. 4. Recurso conhecido, para em preliminar declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2023.

ACÓRDÃO N. 8797 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 20191 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 082019510000010-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte é o preço do serviço. 2. As provas apresentadas na autuação devem se relacionar com a ocorrência descrita no AINF. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando as provas dos autos não demonstram a ocorrência infracional descrita no AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2023.

ACÓRDÃO N. 8796 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 20143 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092020510000121-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. 1. Os contribuintes do ICMS devem emitir documentos fiscais conforme as operações e prestações realizadas e efetuar o recolhimento do tributo devido, dentro dos prazos previstos na legislação tributária. 2. Deixar de emitir documento fiscal relativo à operação de saída de mercadoria configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2023.

Protocolo: 926892**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA****PORTARIA****PORTARIA Nº 412, 13 DE ABRIL DE 2023.**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a manifestação jurídica constante nos autos nº 2018/32362, que indica a necessidade de instauração de Processo Administrativo de Inexecução Contratual, com o escopo de apurar possível responsabilidade, imputada, em tese, às empresas: GE, Healthcare do Brasil Comércio e Serviços, Martins JR. Comércio Atacadista Eireli, Marcelo Fontes da Silva Júnior Eireli, Fanem Ltda, Baumer S.A., IFS Nascimento e Cia. Ltda. e KSS Comércio e Ind. de Equip. Médicos Ltda., quanto a não entrega de Materiais Permanentes Hospitalar.

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 707, de 02/08/2022, publicada no DOE nº 35.066, de 03/08/2022;
R E S O L V E:

I - Instaurar o competente Procedimento Administrativo, na forma do art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 5º, inciso IV da CF/88 e art. 105

da Lei nº 8.972/2020, com Comissão composta pelas servidoras: Venise dos Santos Alves, matrícula n.º 5637716/2, Márcia Cristina Santos Corrêa, matrícula n.º 54194574/1 Marcilene Soares de Almeida, matrícula n.º 55586506/1, Nádia Cristina Lima Silva, matrícula n.º 57194072/1 e Suplentes: Greice Emanuele Vieira Pinheiro, matrícula n.º 57234531/1 e Erik Deutscher Pinho, matrícula n.º 57191253/1, para sob a presidência da primeira, apurar a responsabilidade em tese, e se for o caso, definir penalidade em desfavor da empresa;

II – A Comissão deverá garantir à referida Empresa os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e concluir os trabalhos com apresentação do relatório final no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação oficial, prorrogável por igual período, desde que por motivo fundamentado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Em 13 de abril de 2023.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

Secretário de Estado de Saúde Pública.

Protocolo: 926896**PORTARIA Nº 411, 13 DE ABRIL DE 2023.**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a manifestação jurídica constante nos autos nº 2017/518524, que indica a necessidade de instauração de Processo Administrativo de Inexecução Contratual, com o escopo de apurar possível responsabilidade, imputada, em tese, à Miriti Comércio Distribuição e Serviços Eireli EPP, quanto a elaboração e execução do Projeto Elétrico do Hospital Regional de Salinas, relativo à Dispensa de Licitação nº 004/2017/HRS.

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 707, de 02/08/2022, publicada no DOE nº 35.066, de 03/08/2022;

R E S O L V E:

I - Instaurar o competente Procedimento Administrativo, na forma do art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 5º, inciso IV da CF/88 e art. 105 da Lei nº 8.972/2020, com Comissão composta pelas servidoras: Venise dos Santos Alves, matrícula n.º 5637716/2, Márcia Cristina Santos Corrêa, matrícula n.º 54194574/1 Marcilene Soares de Almeida, matrícula n.º 55586506/1, Nádia Cristina Lima Silva, matrícula n.º 57194072/1 e Suplentes: Greice Emanuele Vieira Pinheiro, matrícula n.º 57234531/1 e Erik Deutscher Pinho, matrícula n.º 57191253/1, para sob a presidência da primeira, apurar a responsabilidade em tese, e se for o caso, definir penalidade em desfavor da empresa;

II – A Comissão deverá garantir à referida Empresa os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e concluir os trabalhos com apresentação do relatório final no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação oficial, prorrogável por igual período, desde que por motivo fundamentado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,

Em 13 de abril de 2023.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

Secretário de Estado de Saúde Pública.

Protocolo: 926887**PORTARIA Nº 415 DE 14 DE ABRIL DE 2023**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de julho de 1997, publicada no DOE nº 28.508/18.07.1997 e.

Considerando o teor do Processo nº E-2023/2065617.

RESOLVE:

DESIGNAR, sem ônus para a administração pública, os servidores abaixo relacionados para responder pelas respectivas Coordenações abaixo elencadas:

1. ALLAN CORREA DAS CHAGAS, Enfermeiro, matrícula nº59559671-1 COORDENAÇÃO DO SETOR DE PROCESSAMENTOS;

2. ADILSON MENDES DE FIGUEIREDO, Farmacêutico Bioquímico, matrícula nº 54184137-2 - COORDENAÇÃO DO SETOR DE HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS;

3. MANOEL DA COSTA AZEVEDO JÚNIOR, Administrador, matrícula nº 55588775-2 - COORDENAÇÃO DO SETOR DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE CONTRATUALIZADOS;

4. ANA LÚCIA CALDAS DA SILVA, Odontóloga, matrícula 5076994-1 - COORDENAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRAL -PPI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Belém, 14 de abril de 2023.

Rômulo Rodovalho Gomes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 926908**PORTARIA Nº 413 DE 13 DE ABRIL DE 2023**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições, e: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 199, 201 e 202 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO os fatos denunciados nos autos do Processo nº 2016/235396;

CONSIDERANDO a solicitação constante nos termos do OFÍCIO Nº 094/2023/CPS/NC/SESPA de 13 de abril de 2023, o qual solicita a publicação de portaria de prorrogação dos trabalhos da Comissão de Sindicância, com a finalidade de dar continuidade as investigações referentes ao supra-mencionado processo.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a continuidade dos trabalhos relativos à SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, para apurar os fatos a que se refere o Processo nº 2016/235396;

II - PRORROGAR o prazo de validade da Comissão Especial de Sindicância por mais 30 (trinta) dias;